



~~Requerida~~
13/12/05

PROJETO DE LEI N° 5.524, DE 2005 (Do Sr. Pedro Canedo)

EMENDA AGLUTINATIVA

Nº 2

Com base nas emendas de nº.s 19 e 21, objeto de destaque de bancada, inclua-se os seguintes artigos, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 13. O depósito, em conta de livre movimentação de entidade desportiva, de valores originários de concursos de prognósticos executados pela Caixa Econômica Federal somente poderá ocorrer se o estatuto da entidade assegurar que:

I – os processos eleitorais terão a participação paritária de todos os filiados no gozo de seus direitos;

II – os cargos de direção, eletivos ou de livre nomeação não poderão ser ocupados por:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administração definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade do esporte em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária;

e) inadimplentes das contribuições trabalhistas e previdenciárias; e

III – a duração dos mandatos de todos os dirigentes será de quatro anos, permitida uma única reeleição subseqüente."

Art. 14. A celebração do instrumento de que trata o art. 3º fica condicionada à prévia assinatura, pela entidade desportiva, de compromisso de constituição, nos termos fixados no artigo 13 desta Lei, de Sociedade Empresária Desportiva para desenvolvimento da prática do futebol.

Parágrafo único. A não constituição da Sociedade Empresária Desportiva em até 240 dias contados da celebração do instrumento tornará a adesão de que trata o inciso I do *caput* do art. 3º nula e exigíveis, em sua integralidade, os débitos tributários.

Art. 15. A Sociedade Empresária Desportiva caracteriza-se por ser tipo jurídico especial, regulada pela Lei nº 6.404/76, voltada à gestão e prática desportiva profissional da modalidade do futebol.

§ 1º As entidades de prática desportiva que constituírem Sociedade Empresária Desportiva deverão deter, no mínimo, 30% do capital social da referida sociedade.

§ 2º O estatuto social da Sociedade Empresária Desportiva deverá assegurar a existência de Conselho de Administração, composto por no mínimo 5 (cinco) e no máximo 9 (nove) membros, bem como a obrigatoriedade de instalação de Conselho Fiscal, composto por no mínimo 3 (três) membros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(anexinatura nº 2)

§ 3º As Sociedades Empresárias Desportivas participantes das séries A e B do Campeonato Brasileiro de Futebol deverão ter suas demonstrações contábeis auditadas por empresas registradas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM e publicadas na forma da Lei nº 6.404/76.

§ 4º As competições profissionais disputadas pelas entidades de prática desportiva que constituírem Sociedade Empresária Desportiva serão, a partir de sua constituição, disputadas por estas, devendo as entidades de administração do futebol editar as pertinentes normas para tanto, observados os critérios técnicos para acesso e descenso.

§ 5º As entidades de prática desportiva não poderão participar do capital social de mais de uma Sociedade Empresária Desportiva participante de competições profissionais de uma mesma modalidade.

Art. 16. A Sociedade Empresária Desportiva terá regime de tributação específico, apurado pelo sistema de lucro real e isenta da incidência de PIS/PASEP, COFINS e CSLL sob seu faturamento.

§ 1º A contribuição patronal ao INSS das Sociedades Empresárias Desportivas será aquela prevista no art. 22, § 6º ao 9º, da Lei nº 8.212/91.

§ 2º Às subsidiárias ou sociedades de propósito específico constituídas com a participação societária das Sociedades Empresárias Desportivas, com a finalidade de explorar ativos ou direitos ligados à prática desportiva da modalidade do futebol, também se aplica o regime tributário específico definido nesta lei.

Art. 17. As Sociedades Empresárias Desportivas constituídas nos termos desta lei, cuja entidade de prática desportiva participante do seu capital social tenha aderido ao concurso de prognósticos previstos nesta lei, não serão responsáveis pelo pagamento dos tributos federais objeto de parcelamento.

Art. 18. Deverá a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e as entidades de fomento ao desenvolvimento econômico criarem instrumentos específicos que possibilitem às Sociedades Empresárias Desportivas a adesão ao mercado de capitais.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante regulamento, criar benefícios financeiros e tributários para as Sociedades Empresárias Desportivas que realizarem a abertura do capital, na forma da Lei nº 6.404/76.

Art. 19. União, Estados e Municípios, mediante regulamento, poderão criar programas de incentivo fiscal e financeiro com vistas à reforma e construção de estádios, estando autorizada a participação da Sociedade Empresária Desportiva em projetos desta natureza.

Art. 20. Às entidades de prática desportiva ou as Sociedades Empresárias Desportivas, poderão constituir outras Sociedades Empresárias Desportivas para o desenvolvimento de qualquer modalidade desportiva.

Art. 21. É facultado às entidades de prática desportiva que não aderirem ao concurso de prognósticos constituírem Sociedade Empresária Desportiva conforme disposto nesta lei.

Art. 22. Não poderão obter recursos financeiros junto a entidades ou órgãos federais as Sociedades Empresárias Desportivas que não cumprirem o disposto no art. 15.

Art. 23. Estados e Municípios poderão conferir outros benefícios a Sociedade Empresária Desportiva, bem como aos projetos previstos nesta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(aglutinativa^{“2”})

Art. 24. Não se aplica as Sociedades Empresárias Desportivas constituídas nos termos da lei as seguintes disposições da Lei nº 11.101/05:

I – o prazo de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48;

II – o art. 51, II, caso a sociedade esteja constituída a menos de 3 (três) anos, devendo apresentar as demonstrações contábeis emitidas até o momento.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Timemania constitui-se como instrumento essencial à sobrevivência e reorganização dos clubes de futebol no Brasil. A referida loteria esportiva não pode ser vista apenas como uma “ajuda” do Estado aos clubes, eis que aos mesmos também serão alocadas contrapartidas, pois cederão seus símbolos e marcas para a exploração de uma atividade econômica cujo resultado parcial será direcionado ao equacionamento passivo fiscal. Mas mesmo que se entendesse a Timemania como uma “ajuda” do Estado, tal fato não se caracteriza por ser uma novidade, eis que muitos países já realizaram ações neste sentido, como Portugal, onde também foi criada loteria esportiva visando solucionar os débitos fiscais, como na Espanha, onde os clubes que se transformaram em empresa tiveram seus débitos federais absorvidos pelo Estado ou como na Inglaterra onde o Estado investiu bilhões para a reforma de estádios.

Assim, mostra-se plenamente justificável sob vários ângulos a criação da Timemania. Todavia, parece-nos que algumas contrapartidas deverão ser estabelecidas visando aproveitar este novo ambiente que será criado nos clubes brasileiros com o equacionamento do passivo tributário.

Entendemos que qualquer lei que obrigue os clubes de futebol a constituírem sociedade empresária é inconstitucional, pois fere o art. 5º, XVII e XVIII, art. 170 e art. 217 da Constituição Federal. Tal questão deve ser colocada na esfera da autonomia dos clubes. Contrariamente, a criação de programas de recuperação fiscal não prevê a obrigatoriedade de adesão aos seus destinatários. Sob um prisma jurídico, lhes é facultado aderir ou não (embora em razão de questões fáticas, leia-se endividamento, o mesmo torna-se quase obrigatório). Destarte, no bojo desta adesão deva vir agregada a necessidade de constituição de Sociedades Empresárias Desportivas (SED) pelas entidades de prática desportiva. Como a adesão aos termos da Timemania seria facultativa, não vemos qualquer vício de inconstitucionalidade na determinação conjunta de criação de Sociedade Empresária Desportiva.

Ademais, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, deve ser também facultado aos clubes que não aderirem a Timemania a possibilidade de constituírem SED na forma definida por esta lei.

Assim sendo, na medida em que se cria um instrumento visando a repactuação dos débitos tributários, não pode o mesmo vir apartado de outras medidas que objetivem evitar que tal situação (endividamento crônico) seja reconstituída daqui a alguns anos. Ademais, também não pode este instrumento estar desprovido de condições para a criação de um novo ambiente empresarial para a gestão do futebol.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(aglutinativa nº 2)

Por conseguinte, uma vez estabelecida a constituição das SED, deverão ainda ser criados mecanismos que facilitem o seu desenvolvimento. Um dos fortes motivos pelos quais muitos clubes não se estabeleceram como sociedades diz respeito a questão tributária. Isto porque, enquanto associação (art. 53 do Código Civil), os mesmos possuem a isenção de vários tributos, especialmente PIS (não incide sobre o faturamento, mas sim à razão de 1% sobre a folha salarial), COFINS (MP 2.158/35) e CSLL. Constituída a sociedade, tais tributos incidiriam normalmente. Entendemos assim que deveria ser criado um tipo específico para a prática desportiva profissional da modalidade futebol, com regime de tributação próprio, o qual teria por base a apuração de impostos pelo lucro real, a isenção de PIS, COFINS e CSLL sobre suas receitas e lucros, e a contribuição patronal ao INSS nos termos art. 22, § 6º ao § 9º da Lei nº 8.212/91, com a alíquota de 5%. Assim, neste novo sistema, sobre o lucro apurado pela SED, incidiria normalmente o IRPJ, à alíquota padrão.

Observe-se que no sistema atual as entidades de prática desportiva estão sujeitas a incidência do IRPJ (art. 18 da Lei nº 9.532/97), isentas da CSLL (art. 15, § 1º da Lei nº 9.532/97) e isentas de PIS e COFINS (MP 2.158/35) sob o faturamento.¹ Temos então, sob o ponto de vista tributário, uma situação em que a criação da SED não importará em elevação da carga tributária ao clube, eis que a mesma será mantida nos parâmetros anteriores.

Ademais, visando estabelecer um ambiente extremamente profissional e vocacionado a busca e realização de investimentos, também deverão ter a mesma isenção as subsidiárias que sejam criadas para a exploração de ativos ligados ao futebol.

Sob o ponto de vista societário, visando dirimir dúvidas, a SED seria constituída sob a égide da Lei das Sociedades Anônimas. Isto porque a referida lei é completa no sentido de tutelar as obrigações de acionistas, diretores e conselheiros, além de propiciar aos clubes a possibilidade de adesão ao mercado de capitais. Cremos que o estabelecimento de um regime jurídico único é a melhor maneira de uniformizar o tratamento das entidades desportivas, tal qual ocorreu em vários países.

Uma vez estabelecidos os novos parâmetros empresariais da gestão do futebol e estando as Sociedades Empresárias Desportivas abertas a recepção de acionistas, entendemos que para manter a elo “afetivo” entre a Associação e a SED, esta primeira não poderá deter menos de 30% do capital social da SED. Assim, terá ótimas possibilidades de capitalizar a sociedade com recursos de terceiros e ao mesmo tempo manter o vínculo entre a antiga e a nova entidade.

Este novo ambiente que se forma não pode prescindir de alguns preceitos relacionados a Governança Corporativa, sendo que, para tanto, a adoção pelas SED de Conselho de Administração e de Conselho Fiscal, torna-se imprescindível, visando conferir a mesma um órgão consultivo e fiscalizador, enxuto (ao contrário dos antigos Conselhos Deliberativos), e capaz de poder conferir orientações gerais às atividades da empresa.

¹ “Entidades sem fins lucrativos: As entidades sem fins lucrativos de que trata o art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, calculam a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, à alíquota de 1%” (<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/PisPasepCofins/RegIncidencia.htm>).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(aglutinativa nº 2)

Tendo em vista a modernização que se pretende conferir às entidades de prática desportiva não pode ser deixada de lado a necessária modernização dos estádios de futebol, principalmente quando o Brasil é forte candidato a sediar a Copa do Mundo de 2014. Assim, criam-se as linhas mestras para que a União, Estados e Municípios estejam autorizadas a criar programas de incentivo à reforma e construção de estádios.

Torna-se importante ainda possibilitar as Sociedades Empresárias Desportivas elaborarem e projetarem mecanismos visando a reestruturação de suas dívidas assim como de dívidas que pertençam a entidade de prática desportiva. Por tal razão, visando possibilitar a adesão da SED aos preceitos da recuperação econômica das empresas, prevista na Lei de Falências, são inseridos alguns dispositivos visando facilitar tal ato, eis que da forma como se encontra as SEDs apenas poderiam fazer uso desta prerrogativa após dois anos de funcionamento.

Por tais razões, a instituição dessas medidas pode deflagrar um momento decisivo no desporto brasileiro, um divisor de águas. Cremos que a simples repactuação de débitos, que configura-se como absolutamente necessária, deve vir acompanhada de um novo modelo de gestão dos clubes, sob pena de ser totalmente ineficiente no sentido de evitar novos endividamentos. O que, aliás, pode ser provado pelo REFIS e PAES, que embora tivessem solucionado a longo prazo os débitos fiscais não impediram a constituição de um novo passivo. Por isso, deve ficar claro que não se trata apenas de uma questão de refinanciamento, mas sim, de construção de um novo modelo. Se não forem tomados passos firmes nesta direção, daqui a alguns anos, estaremos novamente discutindo a repactuação de débitos fiscais pelos clubes de futebol.

Sala das Sessões, de dezembro de 2005

Deputado SILVIO TORRES